

Processo n.: @LCC 17/00479030

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 195/2017 - acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 001/2017 (Objeto: Serviços de engenharia)

Responsáveis: Jaimir Comin e Cléber Eluar Nava

Procurador: Maicon Henrique Aléssio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 442/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, com base na Comunicação de Ouvidoria n. 195/2017, contra as irregularidades na Tomada de Preços n. 001/2017 para “contratação de até 1.240 horas de serviços de engenharia [...]” da Prefeitura Municipal de Treviso.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Srs. **JAIMIR COMIN**, Prefeito Municipal de Treviso, inscrito no CPF sob o n. 513.694.869-87, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de descrição clara e precisa do objeto licitatório e das cláusulas referentes às condições da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 40, I, e 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da restrição à competitividade decorrente de projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993;

2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à exigência descabida contida no item 4.15.2, “b”, do edital licitatório, como comprovação da qualificação técnica, que restringiu a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação pela Prefeitura Municipal de Treviso de prestação de serviços típicos da administração, fato que pode configurar burla a concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

2.2. ao Sr. **CLEBER ELUAR NAVA**, Presidente da Comissão de Licitação, inscrito no CPF sob o n. 910.258.699-15, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de descrição clara e precisa do objeto licitatório e das cláusulas referentes às condições da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 40, I, e 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da restrição à competitividade decorrente de projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993;

2.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à exigência descabida contida no item 4.15.2, “b”, do edital licitatório, como comprovação da qualificação técnica, que restringiu a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

2.2.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação pela Prefeitura Municipal de Treviso de prestação de serviços típicos da administração, fato que pode configurar burla a concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 197/2020**, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, à Ouvidoria deste Tribunal e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Treviso.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC